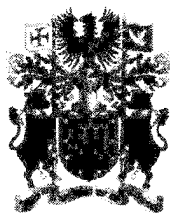


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO - PRODUÇÃO BIOLÓGICA E À
ROTULAGEM DOS PRODUTOS BIOLÓGICOS, QUE ALTERA O
REGULAMENTO (UE) N.º XXX/XXX DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO [REGULAMENTO RELATIVO AOS
CONTROLOS OFICIAIS] E QUE REVOGA O REGULAMENTO
(CE) N.º 834/2007 DO CONSELHO [COM (2014) 180]

PONTA DELGADA
MAIO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1343 Proc. n.º 02.08
Data:	014/05/02 N.º 83/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de Maio de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho – Produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho [COM (2014) 180].

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121.º do EPARAA.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aproveita para sublinhar a circunstância de que o conceito de “interesse específico”, no qual o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais se fundamenta para a consulta às Regiões Autónomas, ter sido eliminado com a revisão constitucional de 2004, pelo que a sua invocação é manifestamente desadequada face à Constituição da República Portuguesa.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Regulamento visa – cf. artigo 1.º – estabelecer “os princípios da produção biológica e definir as regras relativas à produção biológica e à utilização de indicações referentes à mesma na rotulagem e na publicidade.”

A iniciativa ora em apreciação justifica-se tendo em conta o atual contexto, o qual é descrito da seguinte forma:

1. “Ao longo dos últimos 10 anos, o mercado biológico tem-se caracterizado por um desenvolvimento dinâmico, impulsionado por um forte crescimento da procura.
2. O mercado mundial de géneros alimentícios biológicos quadruplicou desde 1999.
3. A área de produção biológica na União Europeia («União») duplicou.
4. Todos os anos, 500 000 hectares de terreno são convertidos para a agricultura biológica.
5. Contudo, nem a oferta interna nem o quadro legislativo acompanharam esta expansão do mercado.
6. As regras de produção não consideram a evolução das preocupações e expectativas dos consumidores e dos cidadãos, as regras de rotulagem são complicadas e foram identificadas deficiências no sistema de controlo e no regime de comércio.
7. A legislação é complexa e implica um elevado nível de encargos administrativos, o que impede os pequenos agricultores de aderirem ao regime biológico da União.
8. Algumas das isenções que eram necessárias para o desenvolvimento do setor parecem já não se justificar.”

Assim, sustenta-se, genericamente, que a “proposta visa melhorar a legislação relativa à produção biológica, com o objetivo de:

1. Eliminar obstáculos à produção biológica na União;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Garantir condições de concorrência leal aos agricultores e aos operadores e permitir que o mercado interno funcione de forma mais eficiente;
3. Manter ou aumentar a confiança dos consumidores nos produtos biológicos.”

Historicamente, importa referir que “O primeiro ato legislativo da União relativo à produção biológica foi adotado em 1991. O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho estabeleceu uma definição jurídica de produção biológica através de regras de produção e definiu requisitos de controlo e de rotulagem, assim como regras aplicáveis à importação de produtos biológicos. Isto constituiu a proteção dos consumidores e dos produtores biológicos contra indicações falsas e enganosas de alegados produtos biológicos.”

Posteriormente, essa legislação “foi revista com a adoção do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, em junho de 2007, que, nomeadamente:

- a) definiu a produção biológica com maior detalhe, descrevendo os seus objetivos e princípios;
- b) melhorou a harmonização das regras de produção biológica na União, pondo fim às regras nacionais aplicáveis aos produtos de origem animal;
- c) introduziu a possibilidade de derrogações às regras sob a responsabilidade dos Estados-Membros (EM), mas com limitações estritas e por um período de tempo limitado;
- d) associou o sistema de controlo biológico ao sistema de controlos oficiais dos géneros alimentícios e alimentos para animais previsto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 e tornou obrigatória a acreditação dos organismos de controlo privados;
- e) reestruturou o regime de importação: além do reconhecimento dos países terceiros para efeitos de equivalência, a União Europeia reconhece os organismos de controlo (OC) ativos em países terceiros para efeitos de equivalência ou conformidade. O sistema anterior de autorizações individuais concedidas remessa a remessa pelos EM foi retirado do regulamento de base e está agora em fase de eliminação progressiva.”

Atento o quadro acima descrito, a presente iniciativa pretende, em concreto, materializar os seguintes objetivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- i. A produção biológica deve continuar a respeitar um conjunto de princípios que reflita fielmente as expectativas dos consumidores.
- ii. As regras específicas de produção estão reunidas num anexo do regulamento proposto, ficando assim tratada a questão da legibilidade.
- iii. As regras de produção são reforçadas e harmonizadas através da eliminação das derrogações, exceto nos casos em que sejam necessárias medidas temporárias para permitir que a produção biológica continue ou recomece em caso de circunstâncias catastróficas.
- iv. As explorações agrícolas biológicas têm de ser inteiramente geridas em conformidade com os requisitos aplicáveis à produção biológica e o reconhecimento retroativo do período de conversão deixa, em princípio, de ser possível.
- v. Os ingredientes agrícolas utilizados na composição de produtos biológicos transformados devem ser exclusivamente biológicos. Com exceção das microempresas, os operadores biológicos não agricultores ou os operadores que produzem algas marinhas ou animais de aquicultura são obrigados a desenvolver um sistema para melhorar o seu desempenho ambiental.
- vi. O sistema de controlo é melhorado através da integração de todas as disposições relativas ao controlo num único texto legislativo, ao abrigo da proposta da Comissão referente a um regulamento relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais em matéria de alimentos para consumo humano e animal. Por conseguinte, deixará de ser necessário os operadores, as autoridades competentes, as autoridades de controlo e os organismos de controlo consultarem dois textos legislativos diferentes para se informarem acerca das disposições relacionadas com os controlos.
- vii. A controlabilidade é reforçada pela clarificação, simplificação e harmonização das regras de produção e pela eliminação de uma série de possíveis derrogações a essas mesmas regras.
- viii. É afastada a possibilidade de isentar certos tipos de retalhistas, prevista no Regulamento (CE) n.º 834/2007, que levou a diferentes interpretações e práticas nos vários Estados-Membros e dificultou as operações de gestão, supervisão e controlo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- ix. A abordagem baseada no risco para os controlos oficiais é reforçada através da eliminação do requisito de verificação anual obrigatória do cumprimento de todos os operadores, previsto no Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- x. São introduzidas disposições específicas a fim de aumentar a transparência relativamente às taxas que podem ser cobradas pelos controlos e são reforçadas as disposições relativas à publicação dos operadores, juntamente com informações sobre a situação dos mesmos em matéria de certificação.
- xi. É introduzido um sistema de certificação de grupo para os pequenos agricultores da União, com vista a reduzir as despesas de inspeção e certificação e os respetivos encargos administrativos, reforçar as redes locais, contribuir para um melhor escoamento no mercado e assegurar condições equitativas de concorrência com os operadores de países terceiros.
- xii. São introduzidas disposições específicas para uma melhor rastreabilidade e prevenção de fraudes: os operadores não podem ser controlados por diferentes autoridades ou organismos de controlo relativamente aos mesmos grupos de produtos nas diferentes fases da cadeia biológica.
- xiii. São igualmente introduzidas disposições específicas para harmonizar as medidas a tomar no caso de serem detetados produtos ou substâncias não autorizados.
- xiv. São definidas as medidas a tomar em toda a União aquando de incumprimentos de modo a garantir condições equitativas, relativamente ao tratamento dos operadores, o bom funcionamento do mercado interno e a manutenção da confiança dos consumidores, sem, no entanto, condicionar a determinação de sanções, que é da competência dos Estados-Membros.
- xv. Por último, é adaptado o regime de comércio para melhorar a igualdade entre os operadores biológicos da União Europeia e de países terceiros e para melhor garantir a confiança dos consumidores, sendo que continua a haver a possibilidade de celebração de acordos de equivalência com países terceiros, enquanto o sistema de equivalência unilateral é gradualmente eliminado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por fim, como consequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 38.º) a revogação do Regulamento (CE) n.º 834/2007, de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD e CDS-PP, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César